



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659677 - SP (2020/0027563-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R F
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP222902
AGRAVADO : M G M B
ADVOGADOS : ÉLCIO AILTON REBELLO - SP094787
GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA EXONERATÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

3. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao

beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recolque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

4. Evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, não deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, em virtude da impossibilidade prática de inclusão no mercado de trabalho, considerando sua idade avançada (71 anos), longo tempo até o pedido de desobrigação do encargo alimentar (15 anos) e a notícia de que o patrimônio comum do ex-casal é administrado exclusivamente pelo agravante.

5. A Corte bandeirante manteve a gratuidade judiciária, por reconhecer que a parte demandada preenchia os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659677 - SP (2020/0027563-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R F
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP222902
AGRAVADO : M G M B
ADVOGADOS : ÉLCIO AILTON REBELLO - SP094787
GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA EXONERATÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

3. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao

beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

4. Evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, não deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, em virtude da impossibilidade prática de inclusão no mercado de trabalho, considerando sua idade avançada (71 anos), longo tempo até o pedido de desobrigação do encargo alimentar (15 anos) e a notícia de que o patrimônio comum do ex-casal é administrado exclusivamente pelo agravante.

5. A Corte bandeirante manteve a gratuidade judiciária, por reconhecer que a parte demandada preenchia os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por R. F. (R.) contra M. G. M. B. (M.), na qual narrou que, à época da ação de separação consensual (2001), foram fixados alimentos para a requerida, sua ex-cônjuge, no importe equivalente a 16,67 salários mínimos.

Asseverou que não mais possui condições de arcar com tal valor, quer pela idade avançada, quer pelo seu estado de saúde, e por não mais conseguir trabalhar como outrora, o que vem prejudicando o seu próprio sustento e o de sua nova família.

Alegou, ainda, que M. desempenha atividades profissionais remuneradas e recebe rendimentos do patrimônio comum do ex-casal, não mais se justificando a manutenção do pagamento de pensão alimentícia.

O pedido exoneratório foi julgado parcialmente procedente, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para reduzir a pensão alimentícia para o equivalente a 8 salários mínimos, devendo R., a partir da intimação da sentença, pagar tal quantia, mantendo-se, também, o pagamento da cota condominial do imóvel de M.

Em virtude da sucumbência recíproca, fixou-se que R. deveria arcar com 60% das custas e despesas processuais e M. com 40%. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, na mesma proporção das custas aos advogados (e-STJ, fls. 796/800).

Ambas as partes apelaram, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) negado provimento aos recursos, nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador SALLES ROSSI, assim ementado:

EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Pedido visando obter a dispensa da obrigação alimentar com relação à ex-cônjuge Parcial procedência, com redução do encargo de 16,67 para 8 salários mínimo - Cabimento - Comprovação de redução das possibilidades do alimentante - Obrigação alimentar fixada há mais de 15 anos. Embora permaneçam as necessidades da alimentanda (ausente ainda prova de que, aos 69 anos de idade, continue a exercer atividade laborativa), esta reside em imóvel próprio e, juntamente com o valor que ainda receberá do apelado, terá suas necessidades atendidas. Majoração injustificada (até mesmo porque diversas despesas elencadas pela credora refogem ao caráter alimentar da obrigação). Redução que também não se sustenta, face às despesas da ex-cônjuge, sendo que o valor agora fixado pode ser adimplido pelo alimentante, já considerada a redução de sua situação financeira - Sentença mantida Recursos desprovidos (e-STJ, fl. 970).

Os embargos de declaração opostos por R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.202/1.206).

Inconformado, R. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.695, 1.699 do CC/02 e 98 do NCPC, sustentando, em síntese, que (1) a obrigação alimentícia em favor da ex-cônjuge, que perdura há mais de 17 anos, não pode ser perene, pois não possui condições de mantê-la em virtude da alteração da sua capacidade econômica, contando com mais de 69 anos, não tendo mais saúde necessária para exercer atividade laborativa e constituiu nova família; (2) o pagamento de pensão alimentícia entre ex-cônjuges deveria ocorrer de forma excepcional e transitória, sendo que M. teve longo período de tempo desde a fixação da obrigação para se restabelecer profissionalmente e prover o próprio sustento, não possuindo ela nenhum problema de saúde, além de possuir bens e receber seus frutos em montante superior a 8 salários mínimos, a título de pensão; e (3) é forçoso

reconhecer, diante dos elementos dos autos, que M. não deve ser agraciada com a gratuidade da justiça, sob pena de se desvirtuar a natureza do instituto da assistência judiciária, a qual deve beneficiar somente os necessitados e não aqueles que assumem falacioso estado de pobreza. Postulou a revogação do benefício mencionado e, alternativamente, a redução da verba alimentar (e-STJ, fls. 1.209/1.273).

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.323/1.333).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal bandeirante inadmitiu o apelo nobre.

Seguiu-se agravo em recurso especial refutando o juízo de prelibação (e-STJ, fls. 1.353/1.354 e 1.357/1.420).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.447/1.452).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.464/1.467).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. REVISÃO DO VALOR. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 do STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.469).

Nas razões do presente agravo interno, R., além de repisar os fundamentos do apelo nobre, sustentou, em síntese, que (1) a análise do mérito da causa relativa a exoneração de obrigação alimentar entre ex-cônjuges, seja por violação de dispositivos de lei federal, seja pelo dissídio jurisprudencial, não encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ; (2) deve-se analisar o recurso especial sob a perspectiva de que vem arcando com o pagamento de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge há quase duas décadas, período suficiente para que ela pudesse se manter pelo próprio esforço, não podendo a obrigação alimentar ser perene; (3) a agravada confessou que recebe quantia vultosa a título de aluguéis de imóveis amealhados durante o casamento, o que é suficiente para prover suas necessidades, ainda que no patamar de 8 salários mínimos determinados pelo acórdão recorrido; (4) deve ser dada a correta valoração jurídica a fato declarado, o que impede M. de ser agraciada com o benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que possui meios de suportar as custas processuais; e (5) o recurso especial deve ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, o qual foi devidamente

comprovado, e os paradigmas trazidos orientam-se em sentido diametralmente oposto ao que decidiu o TJ/SP, sendo favoráveis a possibilidade de exoneração da obrigação alimentar em situações idênticas à presente, em que os alimentos foram pagos por tempo mais do que suficiente para que uma pessoa que, além de ter rendimentos suficientes para sua manutenção, possuía formação profissional na data do divórcio, se reinserisse no mercado de trabalho, mas optou por não fazê-lo, não podendo o alimentante ser obrigado a manter o pensionamento.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.545/1.549).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do pensionamento entre ex-cônjuges

Com base nos arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do CC/02, R. pretendia reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido exoneratório que formulou, de modo a ver-se desobrigado de continuar pagando pensão alimentícia para M., sua ex-cônjuge, sob o fundamento de que (i) a obrigação alimentícia entre ex-cônjuges, em regra, é transitória e excepcional e, no caso, ela já perdura por mais tempo (17 anos) do que o suficiente para se ela restabelecer e sobreviver com o próprio esforço; e (ii) M. recebe, além do pensionamento, rendimentos de aluguéis, que são suficientes para prover suas necessidades.

O Tribunal bandeirante, diante dos elementos fáticos e probatórios dos autos, entendeu que não era a hipótese de exoneração dos alimentos, mas sim de redução do valor pago, pois M. necessitava deles, na medida em que não se

comprovou a reinserção dela no mercado de trabalho e que a sua idade atual (69 anos) torna inviável este mister, aliado a notícia de que R. é quem administra e não repassa os rendimentos do patrimônio comum do ex-casal.

A decisão agravada não conheceu do apelo nobre de R., em síntese, porque não seria possível, em virtude da Súmula nº 7 do STJ, rever a conclusão do TJ/SP de que M. necessitava dos alimentos, não consegue se manter pelo próprio esforço e que o valor equivalente a 8 salários mínimos atenderá suas necessidades.

Entendo que ainda que possa superar a Súmula nº 7 do STJ, o que não é caso, o recurso especial não tem condições de prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges, de caráter excepcional e transitório, deve ser fixado com termo certo, estipulando tempo hábil para que o beneficiário dos alimentos possa se inserir ou recolocar no mercado de trabalho e possa se manter pelos próprios meios, ressalvadas apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho do alimentado.

A propósito:

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. [...] EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

5. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

6. Não se evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, porque sua ex-mulher possui plena capacidade laborativa e fácil inclusão no mercado de trabalho em razão da dupla graduação de nível superior e pouca idade.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp nº 1.496.948/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 3/3/2015, DJe de 12/3/2015, sem destaque no original)

No mesmo sentido: REsp nº 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 7/11/2014; REsp nº 1.396.957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 20/6/2014.

Há também orientação jurisprudencial no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser considerada outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração.

Nessa ordem de decidir: REsp nº 1.205.408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 29/6/2011; REsp Nº, 1.370.778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 4/4/2016; e AgInt no AREsp nº 1.130.302/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 17/9/2018.

Verifica-se, então, que as premissas para o pensionamento entre ex-cônjuges, na linha da jurisprudência destacada, são as seguintes: (1) os alimentos devem ser fixados, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, a fim de que caminhe com as próprias pernas; (2) a manutenção da obrigação alimentar não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o início do pensionamento e a data do pedido de desoneração; e (3) a pensão somente deve ser perene em situações excepcionais, como a de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

No caso em análise, verifica-se que R., após o término do matrimônio (julho de 2001), se obrigou a prestar alimentos para M. inicialmente no equivalente a 16,67 salários mínimos, reduzidos posteriormente para 8, tendo ingressado com o pedido exoneratório somente em outubro de 2016, ou seja, após 15 anos de pensionamento.

É verdade que, atualmente, o período de pensionamento já dura aproximadamente 20 anos, tempo mais do que razoável para que M. buscasse sua inserção/reinserção no mercado de trabalho, a fim de se manter por suas próprias forças, porém não o fez, o que ensejaria o acolhimento do pedido exoneratório.

Contudo, outras circunstâncias também devem ser aferidas para se decidir pela manutenção ou não do pensionamento de M., como a sua idade, a sua potencial

capacidade para o trabalho, sua saúde e a possibilidade prática de sua inserção no mercado de trabalho.

Na hipótese, o que se colhe do acórdão recorrido é que M. não desempenhava atividade laborativa e contava com 69 anos de idade por ocasião do julgamento da apelação (2019), o que impossibilitava, na prática, a sua inserção no mercado de trabalho e que necessitava dos alimentos, ainda mais considerando a notícia de que R. administrava os alugueres dos imóveis comuns e não repassava a quota-parte da alimentada. Fatos estes insuscetíveis de reexame no apelo nobre, como consignado na decisão agravada (Súmula nº 7 do STJ).

Com base nessas premissas fáticas do acórdão recorrido e, valendo-se da orientação jurisprudencial destacada, a conclusão foi que a situação de M., em princípio, não se enquadrava na excepcionalidade da regra da transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges, em especial porque ficou evidenciado, smj., a impossibilidade prática de inserção dela no mercado de trabalho com quase 70 anos de idade.

Considerando essas peculiaridades fáticas, as quais não podem ser revistas pelo STJ em virtude do óbice da Súmula nº 7, justifica-se o excepcional afastamento da transitoriedade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges.

No mais, em 2016, ou seja, quando R. formulou o pedido exoneratório dos alimentos, M. já contava 67 anos, o que, notoriamente, já dificultava sobremaneira a inserção ou reinserção dela no mercado de trabalho, ainda mais com o quadro de desemprego que assola o país, com mais de 14% de desempregados.

Nesse cenário de demora no ajuizamento da exoneratória (15 anos) e de impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho em virtude da idade avançada de M., hoje com 71 anos, por ora, é a hipótese de justificar a perenidade da prestação alimentícia, excepcionando a regra da temporalidade do pensionamento devido entre ex-cônjuges, nos termos da jurisprudência destacada.

O pensionamento deve continuar, pelo menos, até que haja substancialmente uma modificação nesse cenário, por exemplo, com a efetiva partilha do patrimônio comum do ex-casal, que, segundo noticia os autos, é administrado exclusivamente há 20 anos pelo recorrente, ora agravante, de modo que ele possa se livrar do encargo e a recorrida/agravada possa ter autonomia financeira e se manter pelo próprio esforço.

Veja-se, a propósito, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS.

[...]

2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo.

5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC.

(REsp nº 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 8/5/2015, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA EXONERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A excepcionalidade à regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges se justifica quando ficar evidenciada a impossibilidade prática de inserção da alimentada no mercado de trabalho, como ocorreu no caso dos autos.

4. Incide, por analogia, a Súmula nº 284 do STF, quando as razões do agravo interno estão dissociadas do que decidiu a decisão agravada, o que caracteriza deficiência na fundamentação.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 775.331/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 23/8/2016, DJe de 6/9/2016, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravada já percebia aposentadoria por invalidez em momento anterior ao da fixação da prestação alimentícia, não tendo, pois, ficado demonstrada sua desnecessidade em perceber os alimentos. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a procedência do pleito indenizatório, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 725.002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 8/9/2015, DJe de 1º/10/2015, sem destaque no original).

Diante disso, o recurso especial não merece mesmo prosperar.

(2) Da assistência judiciária gratuita

R. sustentou que M. tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, não podendo ela fazer jus ao benefício da justiça gratuita, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ.

Sem razão o agravante.

A respeito do tema e sem debater a respeito do art. 98 do NCPC, o Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e dos fatos dos autos, proclamou que (i) *tal qual se observou no aresto embargado, a gratuidade em prol da ora embargada foi mantida, exatamente diante do v. acórdão que manteve o valor do pensionamento em favor da mesma, reduzido pela r. sentença que restou mantida por esta Turma Julgadora*; e (ii) a condição de necessitada de M. persiste, devendo ser mantida a gratuidade da justiça (e-STJ, fl. 1.205).

Nessa toada, como ficou consignado na decisão agravada, não é possível, no apelo nobre, verificar se a recorrida/agravada não faria jus ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas proporções:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos.

1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da condição financeira da parte recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp nº 1.484.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 29/10/2019, DJe de 11/11/2019, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INTERESSE DO COMPRADOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA A NORMA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. ARTS. 489 E 1022 AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NA ORIGEM. DEFERIMENTO MANTIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. PERCENTUAL EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO STJ (ENTRE 10% E 25%). SÚMULA Nº 568 DO STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO AFASTADA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A Corte bandeirante manteve a gratuidade judiciária, por reconhecer que a parte autora preenchia os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido, ao fixar o percentual de retenção em 25% dos valores, o fez em conformidade com o entendimento assentado no âmbito desta Corte. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp nº 1.864.915/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 24/8/2020, DJe de 27/8/2020, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DETERMINAÇÃO PARA DEMONSTRAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. No presente caso, a Corte de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos negou o benefício da justiça gratuita ao

concluir que o recorrente possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando as circunstâncias dos autos apontarem que a parte possui meios de arcar com as custas do processo em virtude da presunção relativa da declaração de hipossuficiência. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83 STJ.

4. Para se afastar, no presente caso, o que foi decidido pelo Tribunal Estadual quanto à capacidade econômica da parte recorrente em arcar com as despesas processuais, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na instância extraordinária, de acordo com o enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Ao contrário do defendido pelo ora agravante, é possível a aplicação da Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp nº 1.788.335/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 23/2/2021, DJe de 3/3/2021)

Assim, R. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o conhecimento do agravo e o não conhecimento do recurso especial, pelas razões acima externadas.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.659.677 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0027563-3

Número de Origem:

1110987-24.2016.8.26.0100 11109872420168260100

Sessão Virtual de 03/08/2021 a 09/08/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R F

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP222902

AGRAVADO : M G M B

ADVOGADOS : ÉLCIO AILTON REBELLO - SP094787

GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R F

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP222902

AGRAVADO : M G M B

ADVOGADOS : ÉLCIO AILTON REBELLO - SP094787

GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de agosto de 2021

